



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	De 06/08/95	De 08/08/95
C		
C		
		Rubrica

246

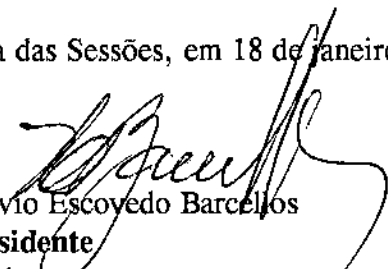
Processo nº : 13977.000121/93-20
Sessão de : 18 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.450
Recurso nº : 97.109
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRF em Joinville-SC

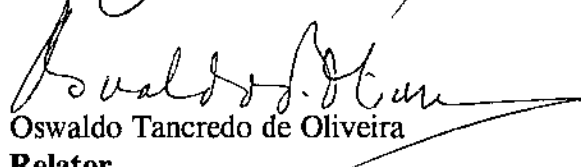
MULTA DO ART. 8º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.021/90 - Fato comprovado de estabelecimento bancário que deixou de cumprir intimação para fornecimento de cópias de cheques de contribuinte sob procedimento fiscal (Lei citada, art. 8º): aplicável a multa prevista nesse dispositivo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José Cabral Garofano e Elio Rothe.



Processo nº : 13977.000121/93-20
Acórdão nº : 202-07.450
Recurso nº : 97.129
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 10, o estabelecimento bancário acima identificado deixou de apresentar tempestivamente parte dos documentos bancários de interesse da Fiscalização da Receita Federal, solicitados mediante ofício firmado por autoridade tributária, regularmente fundamentado, de que o destinatário teve ciência.

Com tal procedimento, prossegue o auto de infração, o contribuinte infringiu o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, passível de aplicação da penalidade prevista o art. 7º, parágrafo 1º, da mesma lei, com a redação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.393, de 31.12.91.

Conclui o auto pela intimação do autuado a recolher a multa em questão ou a impugnar a exigência no prazo legal, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Em impugnação tempestiva, o autuado, depois de se referir aos fatos que ensejaram o presente, diz que a legislação invocada contempla apenas a prestação de informações à autoridade fiscal (CTN, art. 197; Lei nº 4.595/64, art. 38 e Lei nº 8.021/90, art. 8º).

Diz que, em que pese estar sujeita à penalização pela quebra do sigilo bancário, o recorrente efetuou extensa pesquisa em seus arquivos, enviando a cópia da grande maioria dos cheques solicitados, não podendo, entretanto, cumprir a intimação no que diz respeito a alguns poucos cheques.

Assim diz que em nenhum momento teve intenção de embaçar ou dificultar a ação fiscal, assinalando que a aplicação da multas com suporte na Lei nº 8.021/90 somente teria pertinência após a regulamentação reclamada pelo art. 8º, parágrafo único, desse diploma, no tocante à prestação de informações, de sorte que a pretensão da entrega de cópias de documentos não encontra amparo legal.

Pede procedimento da impugnação.

A decisão recorrida, depois de historiar os fatos, refere-se à impugnação e transcreve os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.021/90, conforme leio, às fls. 28.



Processo nº : 13977.000121/93-20

Acórdão nº : 202-07.450

Invoca a Lei nº 8.393, que mandou converter em UFIR as penalidades previstas na legislação vigente e também o art. 195 do CTN, o qual determina que, “para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar...etc.”

-Além da prestação de informações, o art. 8º da Lei nº 8.021/90, transcrito, acrescenta “inclusive extratos de contas bancárias”.

Depois de outras considerações, em que contesta as alegações apresentadas na impugnação, julga procedente o lançamento e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente, preliminarmente, ratifica o contido na impugnação apresentada, quanto à matéria de direito.

Depois de se referir à legislação em que se embassou a intimação da autoridade para apresentação de cópias de cheques, insiste em que a legislação em causa contempla apenas a prestação de informações à autoridade fiscal. Reitera que, apesar de estar sujeita à penalização, pela quebra de sigilo bancário, enviou à Receita Federal todos os documentos solicitados à exceção dos que indica. Assim, apesar das dificuldades apontadas, cumprir a determinação da autoridade administrativa.

Acrescenta que, em nenhum nomento teve a intenção de embaçar ou dificultar a ação fiscal, não devendo, portanto, prosperar a penalidade imposta.

Assinala que a aplicação de multas com suporte na Lei nº 8.021/90 somente teria perinência e cabimento após a regulamentação do citado art. 8º dessa lei, no tocante à prestação de informações, de sorte que a pretensão de entrega de cópia de documentos não encontra amparo legal.

Afinal, invoca decisão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que declara indispensável a intervenção do Poder Judiciário para a quebra do sigilo bancário.

Pede provimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13977.000121/93-20

Acórdão nº : 202-07.450

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme se verifica dos autos, o Recorrente, intimado a prestar informações sobre operações realizadas em seu estabelecimento bancário por contribuinte sob procedimento fiscal (sendo que, no caso, mediante fornecimento de cópias de cheques), deixou a mesma de cumpri-las integralmente no prazo determinado.

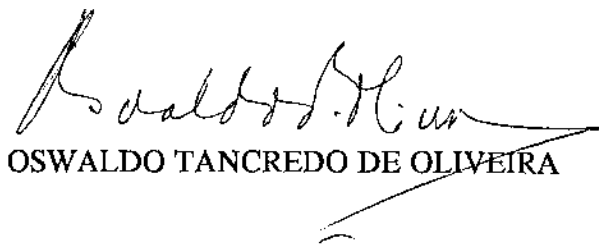
Descumpriu, dessa forma, a obrigação prescrita no art. 8º da Lei nº 8.021, de 12.04.90, tendo em vista que havia procedimento fiscal iniciado.

Em face dessa infração, foi instaurado contra o dito estabelecimento, ora Recorrente, o Auto de Infração de fls. 10, por embaraço à ação fiscal, com proposta de aplicação da multa prevista no parágrafo único do citado art. 8º, c/c a Lei nº 8.393/91, cuja multa foi confirmada pela decisão recorrida.

Trata-se de fato comprovado nos autos, pelos que incensurável é a mencionada decisão.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA